



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 10 de junho de 2021 - Edição nº 105/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de junho de 2021


Publicação: Quinta-feira, 10 de junho de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	51

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 290/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 009728/2021,

## RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem o Comitê Consultor e o Comitê Executor do Programa SER TCE:

## COMITÊ CONSULTOR

- 04 (quatro) Representantes da Presidência

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Silvana de Castro Teixeira	97.670-9	Chefe de Gabinete
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	Governança
Flávio Marcos Moura e Silva	98.605	Comunicação Social
Anete Marques da Silva	01.974-7	Cerimonial e Protocolo

- 02 (dois) Representantes da Secretaria Administrativa

Paulo Ivan da Silva Santos	98.598	Secretário Administrativo
Jorge Félix dos Santos Filho	80.687-0	Divisão de Gestão de Pessoas

- 01 (um) Representante da Escola de Gestão e Controle – EGC

Maria Valéria Santos Leal	97.064-6	Diretora Executiva
---------------------------	----------	--------------------

- 02 (dois) Representantes da Secretaria de Controle Externo

Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6
Hamifraney Brito Meneses	97.258-4

## COMITÊ EXECUTOR

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Kelly de Sousa Maciel	97.860-4	Coordenadora
Eveline da Silva Oliveira	97.861-2	Membro
Larissa Gomes de Meneses Silva	97.862-0	Membro
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	97.512	Membro
Naira Lopes Moura	98.354-3	Membro
Olga Matias Marques Cavalcante	02.050-8	Membro
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0	Membro
Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura	98.608-0	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI  
PORTARIA Nº 290/2021

PORTARIA Nº 291/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 009545/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00239.

Art. 2º - Designar os servidores LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97.858-2 e EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, matrícula nº 97.105-7, para exercerem o encargo de Suplentes de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/003048/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI, EXERCÍCIO 2016.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTOR: SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/003048/2016. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de junho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/019787/2015

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO 2015.

RELATORA: SRA. CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: EMPRESA F.Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Responsável pela empresa contratada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Relatório da DFENG, constante no Processo de Denúncia TC/019787/2015. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de junho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/005300/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: APPROACH TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/MF: 24.376.542/0001-21

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2020/TCE-PI.

VIGÊNCIA: 25/06/2021 a 25/06/2022.

VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 Gestão Estratégica e Manutenção Operacional. Fonte: 100 Recursos do Tesouro Estadual. Natureza 3390.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 08 de junho de 2021.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2021**

Aos nove dias do mês de junho de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021, em favor da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.094.300/0001-51, no valor de R\$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais), referente à contratação do sistema WEB GESTÃO TRIBUTÁRIA - GT-Fácil (Plano OURO), pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 11 do processo nº TC/008669/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007946/2018

ACÓRDÃO Nº 215/2021-SSC

DECISÃO: Nº 233/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA-FUNTRAN

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR (GESTOR)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº6989 (PROCURAÇÃO-PEÇA 14,FL.21)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA FORMA DE SUBVENÇÕES ECONÔMICAS A INSTITUIÇÃO PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNTRAN. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade na destinação de recursos públicos na forma de subvenções econômicas a instituição privada com fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes

(OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo Municipal de Trânsito – FUNTRAN, exercício de 2018, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor do FUNTRAN, o Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº013, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007946/2018

ACÓRDÃO Nº 214/2021-SSC

DECISÃO: Nº 233/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA -STRANS

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR (GESTOR)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº6989 (PROCURAÇÃO-PEÇA 14,FL.21)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSABILIDADE

LICITATÓRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL COM RECURSOS ARRECADADOS DA COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO DE PRÉVIO EMPENHO. DESPESA COM O PAGAMENTO DE MULTAS DIVERSAS SEM COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. STRANS. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) ausência do ato de dispensa de licitação expedido pela autoridade competente - art. 26, caput, Lei nº 8.666/93; 2) ausência de publicação do ato de dispensa na imprensa oficial - art. 26, caput, Lei nº 8.666/93; 3) ausência de comprovação da realização de uma ampla pesquisa de preços com o fito de se verificar aquele com melhor proximidade ao preço consignado em termo de referência que se aproxime ao máximo do melhor preço praticado no mercado para o bem a ser adquirido; 4) pagamento de despesas de pessoal com recursos arrecadados da cobrança de multas de trânsito; 5) ausência de justificativa fundamentada para prorrogação de contrato; 6) realização de despesas sem a emissão de prévio empenho; 7) despesa com o pagamento de multas diversas sem comprovação de ressarcimento ao Erário; 8) irregularidade na destinação de recursos públicos na forma de subvenções econômicas a instituição privada com fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Superintendência Municipal de Trânsito

de Teresina – STRANS, exercício de 2018, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

Pela Aplicação de multa ao gestor correspondente a 200 UFR-PI prevista no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), em virtude das falhas remanescentes apontadas na prestação de contas da STRANS, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: Pelas recomendações para o atual gestor, nos termos requeridos pela Divisão Técnica no Relatório de Auditoria (peça 05), quais sejam: 1. que atente para os regramentos contidos na Lei 8.666/93 quando realizar contratação direta mediante dispensa de licitação e procure realizar uma ampla pesquisa de preços em situações similares a que se apontou, a fim de escolher o fornecedor com o melhor preço de mercado; 2. que se abstenha de usar os recursos vinculados oriundos de receita de cobranças de multa de trânsito para pagamento de despesas de pessoal, conforme orientação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; 3. que cumpra o que apregoa a Lei 8.666/93 quando realizar prorrogação de contratos, justificando-os de forma fundamentada, apresentado elementos que corroborem as alterações pretendidas;

4. que se abstenha de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, posto que tal procedimento, por ilegal, o sujeita às penalidades previstas na legislação pertinente; 5. que aprimore as ações de controle interno na STRANS de forma a evitar a despesa com multas diversas, e em acontecendo tal falha, procure responsabilizar o agente que deu causa ao evento, para que ressarça ao erário a quantia devida; 6. que ao destinar recursos públicos na forma de subvenções econômicas, procure fazê-lo como determina a Lei, sob pena das sanções que o seu ato possa ocasionar.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº013, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022410/2019

ACÓRDÃO Nº 216/2021-SSC

DECISÃO: Nº 234/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA (PI)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO

CARGO: PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. GASTOS COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES COM BASE DE FIXAÇÃO IRREGULAR. PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Inhuma. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- pagamento de subsídios de vereadores com base de fixação irregular; 2 – contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; 3 – precariedade do portal da transparência com ausência de informações-índice de transparência deficiente; 4 – inconsistência de informações no Sagres Folha; 5 – ausência de informação no Sagres Folha da quitação do pagamento mensal da Câmara referente a alguns servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça

13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Inhuma, relativas ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo de Carvalho, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI ao Sr. José Raimundo de Carvalho, com fulcro no art.206, incisos II e IV, da Resolução TCE/PI nº13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Impedimento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (por estar impedida neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº013, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001162/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): IZAURA MARIA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAXINGÓ – PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 156/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora IZAURA MARIA DE JESUS, RG nº 1.366.865 SSP-PI e CPF nº 827.422.513-91, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1499, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó-PI, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 077 de 17 de Novembro de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio do Município de Caxingó e no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 029/2020 – PIAUIPREV (fls. 31/32, peça 1) datada de 30 de novembro de 2020, publicado no DOM ano ano XVIII, datado de 09/12/2020 – Ed. IVCCXV de 9 de dezembro de 2020, (fl.33, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.045,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento de R\$ 1.076,35 (art. 49 da Lei municipal nº 057 de 21.07.2013 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingó-PI c/c art. 1º da Lei Municipal nº 087 de 19 de junho de 2015), resultando um valor na atividade de R\$ 1.076,35.	1.076,35
Total na atividade	1.076,35
Cálculo dos Proventos	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média:	1.046,53
Proporcionalidade (77,18%).	807,71
Benefício Limitado ao Salário Mínimo	1.045,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/010758/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ROSEMEIRE LEAL DE CARVALHO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 157/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrias, concedida à servidora ROSEMEIRE LEAL DE CARVALHO FERREIRA, CPF nº 397.080.473-68, no cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 106558, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 564/2019 – PIAUIPREV (fl. 87, peça 1) datada de 24 de abril de 2019, publicado no DOE nº 93 de 20 de maio de 2019, (fl.90, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.835,23, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJPI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16).	3.835,23
<b>Proventos a Atribuir</b>	<b>3.835,23</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/016165/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA SILVANA ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 158/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria Silvana Alves dos Santos, CPF nº 096.472.013-20, no cargo Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 025592-X, da Secretaria da Agricultura Familiar, art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.837/2020

– PIAUIPREV (fl. 102, peça 1) datada de 6 de novembro de 2020, publicado no DOE nº 219 de 23 de novembro de 2020, (fl.103, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.901,02, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.509,34) – LC nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.835,23
b) Gratificação Adicional (R\$ 61,68) – art. 65 da LC nº 13/94	61,68
c) VPNI Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00) – art. 56 da LC nº 13/94.	330,00
<b>Proventos a Atribuir</b>	<b>4.901,02</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007962/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO BARBOSA SOARES.

INTERESSADO: MAUZURINA BARBOSA VIANA SOARES (CÔNJUGE).

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Mauzurina Barbosa Viana Soares, CPF nº 949.704.323-68, RG nº 921.075- PI, por si, na condição de esposa do Sr. Raimundo Barbosa Soares, CPF nº 134.550.443-87, RG nº 3.901.930- PI, servidor inativo, na função de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, nível 5A, ref. II, matrícula nº 3426920, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19/11/19(certidão de óbito à fl. 1.12).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 196/2020 (fl. 91, peça 1) datada de 5 de fevereiro de 2020, os efeitos desta Portaria retroagem a 19 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 40, datado de 2 de março de 2020 (fl. 92, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.146,13, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 7.127/2018				11.991,85	
<b>TOTAL</b>						<b>11.991,85</b>	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(11.991,85 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 10146,13							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍC	DATA FIM	%RATE	VALOR R\$
MAUZURINA BARBOSA VIANA SOARES	24/11/1947	Cônjuge	949.704.323-68	19/11/2019	VITALÍCIO	100,00	10.146,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/000245/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LÚCIA HELENA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 166/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Lúcia Helena Martins de Oliveira, CPF nº 354.171.023-34, RG nº 1.046.436- PI, Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1149407, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1711/2020 - PIAUIPREV (fl.109, peça 1) datada de 5 de outubro de 2020, publicado no DOE nº 219 de 23 de novembro de 2020, (fl.111, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.017,68, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	4.017,68
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>4.017,68</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/006018/21

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. IOLANDA BRAZ DA SILVA.

INTERESSADO: IDALICE TEMOTEO BRAZ (FILHA INVÁLIDA).

ÓRGÃO DE ORIGEM: A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 167/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Idalice Temoteo Braz, CPF nº 305.426.503-04, RG nº 496.481-PI, por si, na condição de filha inválida da servidora Iolanda Braz da Silva, CPF nº 433.206.433-04, RG nº 104.178-PI, inativa da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “A”, cujo óbito ocorreu em 25/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.8).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0086/2021/PIAUIPREV (fl. 230/231, peça 1) datada de 19 de janeiro de 2021, os efeitos desta Portaria retroagem a 25 de junho de 2020, publicada no DOE nº 41, datado de 1º de março de 2021 (fl. 233, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.144,49, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALORES		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		GERAL - IMPLANTAÇÃO			49,56		
PROVENTOS		GERAL - IMPLANTAÇÃO			1.094,93		
<b>TOTAL</b>					<b>1.144,49</b>		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS.							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente inválido)							1.144,49
Valor total de Provento da Pensão por Morte:							1.144,49
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INSC	DATA FIM	RATEIO	VALOR
Idalice Temoteo Braz	11/10/1959	Filha inválida	305.426.503-04	25.06.2020	VITALÍCIO	100,00	1.144,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006630/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA CRUZ BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 198/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Marques da Cruz Barros, CPF nº 226.940.563-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0358428, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.037/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 121, de 02/07/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,85 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art.10 Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei 6.933/16	R\$1.731,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 30,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.761,85</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Junho 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 005622/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELIANE SOARES ALVES FARIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 199/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eliane Soares Alves Faria, CPF nº 349.398.303-49, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 076235-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, emitido pela Fundação Piauí da Previdência.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1084/2020 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 109, de 16/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) mensais. conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C Lei Nº 5.589/06, Acrescentada pelo Art.2º, I da Lei Nº 7.131/18 (Conforme decisão do TJ/PI no PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C Art. 1º da Lei Nº 6.933/16	R\$4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação de Adicional	Art.171 da LC Nº 71/06	R\$ 90,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.199,60</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO TC Nº 010302/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: JAYLA RODRIGUES PINHEIRO IBIAPINO – ENTÃO VEREADORA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 01)

DENUNCIADOS: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – ENTÃO PREFEITO

LAYARA LARICE JESUÍNO DE SENA – ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº11.687 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 10)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: Nº 193/2021 – GAV

Trata-se de denúncia com pedido de liminar formulada pela Sra. Jayla Rodrigues Pinheiro, através de seu causídico legalmente habilitado (procuração – peça 01), em face do gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí – Sr. Valdeinei Carvalho de Macedo - e da Sra. Layara Larice Jesuíno de Sena – Secretária Municipal de Saúde, por meio da qual apontam supostas irregularidades na Administração Pública Municipal.

Em suma, noticiam supostos gastos excessivos de combustíveis no Município, sem qualquer forma de controle, o que evidenciaria desvio de recursos públicos; uso de veículos locados sem identificação e para atender fins pessoais e políticos; abastecimento de veículos particulares com recursos públicos.

Sob relatoria, à época, da Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a presente denúncia foi conhecida, bem como determinada a citação dos denunciados para manifestação, conforme peça 03.

Em ato contínuo, a Divisão Processual procedeu à aludida notificação, que resultou na apresentação da Defesa pelos denunciados, conforme Certidão acostada à peça nº 09.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, que emitiu relatório à peça 16, concluindo pela “impossibilidade de apuração dos fatos alegados na denúncia, ante a ausência de provas pelo denunciante e pelo decurso do tempo.”.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 18, concluiu pela: “... tendo em vista a ausência de elementos que tornem possível a comprovação das alegações trazidas, o Ministério Público de Contas do Piauí opina pela improcedência da denúncia e o seu consequente arquivamento.”.

Em síntese, eis o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a denunciante alega que o Município não teria frota suficiente que justificasse o valor gasto de combustíveis mensais; que a referida quantia equivaleria a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia; que tal conduta representa desvio de recursos públicos; que no Município em apreço há o uso de veículos locados sem qualquer identificação e utilizados para atender aos interesses pessoais e políticos; que tais atos representam atos de improbidade administrativa.

Destarte, uma vez citados, os denunciados apresentaram defesa arguindo, em síntese, a ausência

de provas que comprovem os fatos supostamente irregulares e, ao final, requerendo o não conhecimento da presente denúncia ou o conhecimento e, no mérito, a improcedência da mesma.

Pois bem, a Divisão Técnica ao se manifestar à peça 16 – Relatório de Contraditório (sobre a denúncia e a defesa), após levantamento no SAGRES-Contábil e com base em resposta do Município acerca dos veículos utilizados (locados e próprios), constatou que o gasto mensal com combustível correspondeu a R\$ 802.815,57 (oitocentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) e que a quantidade de veículos utilizados pelo município equivale a 31 (trinta e um), sendo 28 (vinte e oito) locados e 03 (três) próprios.

Com a apuração dos dados em epígrafe, a Divisão Técnica concluiu que o custo diário com cada veículo correspondeu a R\$ 71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo o custo médio mensal equivalente a R\$ 2.158,10 (dois mil, centos e cinquenta e oito reais e dez centavos), logo razoável, em razão disso sugeriu a improcedência da denúncia neste item.

Em relação aos demais itens da denúncia, a DFAM informou que não foram juntadas provas que comprovassem os demais itens denunciados, tais como: contratos de locação de veículos celebrados pela Prefeitura e por Fundos Municipais com finalidade pública, porém com desvio de finalidade; veículos locados sem identificação; abastecimento de veículos particulares com pagamento através de recursos públicos.

A Divisão Técnica informou que a denunciante anexou à denúncia apenas empenhos referentes à aquisição de combustíveis, mas que não comprovam qualquer irregularidade, vez que não há identificação de que os veículos abastecidos são de uso ou propriedade particular.

Além disso, a denunciante também não carrou aos autos qualquer registro/foto que comprove a ausência de identificação (adesivos nas portas) dos veículos locados pelo Município em comento. Some-se a isso a competência exclusiva do DETRAN para fiscalização da referida identificação, conforme dispõe o art. 120, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por sua vez, o Ministério Público à peça 18 dos autos, por meio do Parecer nº 2021LD0030 opinou pela improcedência da denúncia, em razão da não comprovação dos fatos denunciados e, consequente arquivamento dos autos.

Com efeito, o art. 226, do Regimento Interno desta Corte de Contas que trata sobre a Denúncia estabelece, em seu parágrafo único, que o denunciante deverá anexar documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível. A referida inobservância poderá gerar a improcedência e, via de consequência, o arquivamento da denúncia, conforme se observa no presente caso.

Assim, aplicando o disposto no artigo acima transcrito, entende-se que a denunciante ao imiscuir-se de fazer prova do alegado através de fotos, demais documentos e/ou informações que comprovassem os fatos denunciados, tornou a presente denúncia carente de elementos comprobatórios.

Destarte, o artigo 236-A do RI dispõe sobre a situação em que a denúncia poderá ser objeto de decisão monocrática, in verbis:

“Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.” (Grifos nossos)

Com efeito, extrai-se do supramencionado artigo que o arquivamento dos autos por decisão definitiva monocrática é medida que se impõe, quando o Parquet de Contas emite parecer opinando pelo arquivamento dos autos. No caso em comento, verifica-se que o MPC ao se manifestar à peça 18, defende o arquivamento dos autos, tendo em vista a não comprovação dos fatos denunciados.

Diante do exposto, considerando as constatações da Divisão Técnica e concordando com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 226 e 236-A, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno), determino o arquivamento do processo em comento, em razão da não comprovação dos fatos narrados na presente denúncia.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 004001/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CARMEM MARIA PACHECO LUSTOSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 196/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Carmem Maria Pacheco Lustosa Silva, CPF nº 117.244.631-87, RG nº 380611-SSP-DF, matrícula nº 0744514, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº3162/2019 – PIAUIPREV (fl.135, peça 01), datada de 08/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº237, em 13/12/2019 (fl.140, peça 01), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.649,82 (Três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.610,65
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.649,82</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 000113/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): QUINTINO MANOEL RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 197/2021 – GAV

PROCESSO: TC/006946/2019

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Quintino Manoel Rodrigues, CPF nº 099.438.203-06, RG nº 217.107-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 115490-7, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº2508/2017-PJPI/TJPI/SEAD, de 31/10/2017 (fl.237, peça 01), publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Piauí nº8317, Ano XXXIX, em 31/10/2017 (fl.238, peça 01), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$11.551,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$11.551,37</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IARA LÚCIA ARAÚJO DE FÁRIAS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 166/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IARA LÚCIA ARAÚJO DE FÁRIAS, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0387975, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

No caso em análise, é importante frisar que, em primeira manifestação a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 01 e 02) mencionou a possível existência de acumulação irregular de cargos públicos por parte da interessada. Porém, em razão de a servidora haver sido exonerada do cargo de Médico no Município de Parnaíba (peça 02), entendeu a unidade técnica ser regular a situação da requerente.

O Ministério Público de Contas em seu parecer inicial (peça 04), através da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa opinou pelo não registro do ato concessório, por entender pouco esclarecida a situação das acumulações, por ter verificado: a) que a servidora recebe benefício de aposentadoria junto ao INSS; b) que a servidora exerce a função de plantonista no hospital de Barroquinha/CE; c) exerce a função de plantonista na UPA 24h em Camocim/CE; d) exerceu função no pronto socorro municipal de Parnaíba até o dia 30/06/2016; e) exerceu cargo de Médico Ambulatorial pelo Estado do Piauí, processo este em análise.

Em razão dos questionamentos suscitados, esta relatora converteu o julgamento em diligência ao órgão de origem (Fundação Piauí Previdência), com notificação da servidora para que fossem apresentados os esclarecimentos necessários (peça nº 5).

A servidora apresentou esclarecimentos informando que presta serviços de plantões nos hospitais de Barroquinha e Camocim, ambos no estado do Ceará sem vínculo empregatício, assim, como no Pronto Socorro Municipal de Parnaíba/PI, e em horários disponíveis e não fixos, e que todos os contratos são posteriores a sua inativação pelo INSS.

Em novo parecer, o Ministério Público de Contas entendeu ter havido o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, opinando, dessa feita, pelo REGISTRO do ato concessório da aposentadoria.

Assim sendo e considerando que o parecer ministerial, peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 16), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.329/2018, de 10/09/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 175, de 18/09/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, em conformidade com a LC nº 90/07 acrescentada pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.017/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009234/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

REPRESENTADOS: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA (PREGOEIRO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2021 - GWA

## 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, Promotor de Justiça de Pio IX, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 041/2021, Processo Administrativo nº 062/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto “Locação de horas de maquinário e equipamentos para atender as demandas do Município de Pio IX”, com valor previsto de R\$ 1.362.266,00 e data de abertura programada para 18/05/2021.

Em resumo, o representante aponta indícios de sobrepreço no edital do referido pregão quando comparado aos preços praticados por outros municípios do Estado, na contratação de itens semelhantes. A título de demonstração, informa que no caso de locação de caçamba, o valor previsto no edital da Prefeitura de Pio IX, mostrou-se superior a 121% em relação ao valor pago por outro município, com violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, o representante aduz que o Termo de Referência foi omissivo no que respeita à especificação do objeto a ser contratado, argumentando que a ausência de indicação precisa e individualizada do objeto ofende o art. 40 da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pio IX, até que este Tribunal se manifeste sobre o mérito e que os vícios apontados sejam superados, inibindo futuro prejuízo ao erário.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO

Convém ressaltar que a referida representação, foi formulada em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do Regimento Interno desta Corte, notadamente, no que se refere ao legitimado (art. 235, inciso III).

### 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são apresentadas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 041/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto a “Locação de horas de máquinas e equipamentos para atender as demandas do Município de Pio IX”, com valor previsto em R\$ 1.362.266,00.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte



de Contas, sob o número LW-004944/21, sendo que a abertura das propostas estava prevista para o dia 18/05/2021.

#### 2.2.1.1 DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE DETERMINADOS ITENS DA LICITAÇÃO COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO COM RISCO DE SOBREPREÇO

Com base na Planilha Orçamentária constante do Termo de Referência, o representante afirma que, ao confrontar os valores considerados pela Prefeitura Municipal de Pio IX com os preços praticados por outros municípios na contratação de itens semelhantes, verificou uma grande distorção, que pode configurar sobrepreço.

Cita o caso do preço de aluguel da hora da motoniveladora que, em edital de licitação da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, realizada em 2020, o valor para o item era na importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a hora, enquanto o valor ofertado pela Prefeitura de Pio IX, para o mesmo item foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), representando um valor superior em 53% em relação ao primeiro.

Em relação à locação de diária da caçamba de 12m<sup>3</sup>, o representante afirma haver constatado que a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, por meio do Pregão nº 03/2020, ofertou planilha orçamentária no valor de R\$ 330,00 para tal item, enquanto a Prefeitura de Pio IX utilizou como referência a diária de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), representando um valor superior em 121%.

Nesse sentido, argumenta o representante que os preços registrados pela Prefeitura de Pio IX não se encontram condizentes com os valores de mercado, fato que resultará em uma contratação antieconômica, prejudicial às finanças públicas.

#### 2.2.1.2 DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO

Consoante planilha orçamentária apresentada no Termo de Referência, os itens licitados são os constantes da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE PARA LOCAÇÃO	VALOR
MOTONIVELADORA	HORA	R\$ 400,00
TRATOR DE ESTEIRA	HORA	R\$ 393,33
ENCHEDERA W20	HORA	R\$ 266,67
CAÇAMBA DE 12M3	DIÁRIA	R\$ 730,00

Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa.

Ressalte-se que, é mediante a definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Acerca de tal requisito Marçal Justen Filho esclarece que:

*“(…) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611.*

Percebe-se que o edital do Pregão Presencial nº 041/2021 da Prefeitura de Pio IX deixou de observar formalidade essencial exigida pela Lei de Licitações e Contratos, tornando o certame viciado.

#### 2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos na presente representação, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, com fulcro no art. 246, III do Regimento Interno, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar os efeitos de ato ilegal.

Oportuno destacar que, a atuação de forma cautelar da Corte de Contas tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), que assim dispõe:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o*

*Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

A concessão de medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A medida, contudo, não representa um prejulgamento do caso, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelos documentos encaminhados pelo representante (anexos da inicial), os quais demonstram o descumprimento pelo órgão licitante de preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, conforme já abordado, notadamente, pelas evidências de sobrepreço, bem como pela ausência de especificação dos itens constantes do objeto licitado.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante da iminência da homologação e adjudicação do objeto do certame, tendo em vista que o certame estava previsto para ser realizado no dia 18/05/2021.

Convém ressaltar que, a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a legislação, bem como os princípios licitatórios, em especial, o da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a concessão da cautelar.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, para efeito de maior transparência e publicidade do certame, condição imprescindível para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 041/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino, cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal de Pio IX- que suspenda os atos referentes ao procedimento licitatório constante do Edital nº 041/2021, seja homologação, adjudicação e assinatura de contratos, até a análise de mérito por esta Corte de Contas;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal e a Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira – Pregoeiro, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) Citação, por meio da Diretoria Processual, dos responsáveis citados acima, acerca do presente processo de Representação, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da

juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004373/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MARIA BANDEIRA ALVES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 173/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANA MARIA BANDEIRA ALVES, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, padrão “D”, matrícula nº 078521-X, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.073/2020, de 21/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 99, de 03/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, em conformidade com o art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratória, com arrimo na Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação

Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015216/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 176/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INEGRAIS concedida ao servidor Francisco das Chagas Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 007436-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SESAPI, com fulcro no artigo 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 841/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16/05/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 104, de 04/06/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*– LC 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) *Gratificação Adicional*– art. 65 da LC nº13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013812/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 179/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, por si, em razão do falecimento de seu esposo, o Sr.º FRANCISCO LOPES DA SILVA, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 0336513, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 12.04.2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 17).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1580/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº

126 de 08 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18(Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Complemento Constitucional, com arrimo no art. 7º, VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005722/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: ELIAS JOAQUIM DA COSTA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO - SESAPI  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 180/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ELIAS JOAQUIM DA COSTA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão E, matrícula nº 0183512, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade

com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 884/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 85, de 12/05/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000845/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
INTERESSADA: ALZIRA LÚCIA FERREIRA DE SAMPAIO MELO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 181/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora ALZIRA LÚCIA FERREIRA DE SAMPAIO MELO, matrícula nº 092712-X, Ocupante do Grupo Ocupacional Técnico no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Nível Médio do quadro de pessoal da FUESPI – Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2721/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 181, de 24/09/2029, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – *art. 2º e 13 da Lei nº 6.303/13 alterada pela Lei nº 6.826/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16* e b) *Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001498/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA CÉLIA CARVALHO RUFINO RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (SEMPPLAN)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 182/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais concedida à servidora Regina Célia Carvalho Rufino Ribeiro, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 1550, regime estatutário do quadro

suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN) de Teresina-PI, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/05 c/c artigo 7º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.126/2019, de 24/06/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.555, de 03/07/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos– Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio– art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18 e c) Gratificação Símbolo DAM-03– art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006626/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 185/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José da Cruz Cavalcante, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 168848X, do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 .

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.300/2020- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 128, de 13/07/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008600/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 186/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria da Paz Rocha, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0187623, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com fulcro no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03 e 14, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.841/2019 -PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 231, de 05/12/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009619/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADE SEM LICITAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

REPRESENTADOS: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA (PREGOEIRO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2021 - GWA

## 1 - RELATÓRIO

Versa o processo de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Promotor de Justiça de Pio IX, Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2021, Processo Administrativo nº 064/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto “Locação de veículos por quilômetro rodado para atender às necessidades das secretarias do Município de Pio IX”, com data de abertura programada para o dia 02/06/2021.

Em resumo, o representante aponta que a Planilha Orçamentária constante do Termo de Referência do edital não indica o valor total a ser licitado, em razão da ausência de informação da quantidade máxima de quilometragem a ser contratada, fato que constitui violação ao disposto no art. 7º, §4º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o representante aduz que a ausência de previsão do valor máximo a ser gasto contraria o disposto no artigo 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93, que estabelece que as obras e serviços somente poderão ser executados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

Por fim, requer a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos do Edital de Pregão Presencial nº 042/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pio IX, até que este Tribunal se manifeste sobre o mérito e que os vícios apontados sejam superados, inibindo futuro prejuízo ao erário.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DO CONHECIMENTO

Convém ressaltar que, a referida representação, foi formulada em observância aos preceitos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente, no que se refere ao legitimado (art. 235, inciso III).

## 2.2. DO MÉRITO

## 2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, no presente processo são apresentadas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 042/2021 conduzido pela Prefeitura Municipal de Pio IX, tendo como objeto a “Locação de veículos por quilômetro rodado para atender às necessidades das secretarias do Município de Pio IX”.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de

Contas, com abertura das propostas prevista para o dia 02/06/2021.

## 2.2.1.1 DA AUSÊNCIA DA QUANTIDADE MÁXIMA DE QUILOMETROS A SER LICITADA, BEM COMO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO CUSTO TOTAL

A Planilha Orçamentária constante do Termo de Referência não informa a previsão da quantidade máxima de quilômetros a ser licitada e, por tal razão, não estimou o gasto do contrato.

A necessidade de estimativa das quantidades a serem adquiridas para bens e serviços, bem como em relação à estimativa prévia do respectivo valor é tratada na Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, conforme dispositivos abaixo:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

*Art. 40*

*[...]*

*§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.*

Ainda acerca da estimativa do valor da contratação, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU apresenta as seguintes orientações:

*Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.*

*Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente:*

- verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação; e
- servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.

*Na hipótese de objeto divisível, a estimativa total da licitação deverá considerar a soma dos preços unitários multiplicados pelas quantidades dos itens, etapas ou parcelas etc.*

*Com referência a obras e serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.*

*Para efeito de cálculo da despesa, será levado em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda eventuais prorrogações previstas para a contratação.*

Nesse sentido, a jurisprudência do órgão de controle de âmbito federal (TCU), conforme os julgados abaixo:

*A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado.*

*Acórdão 531/2007 Plenário (Sumário)*

*Faça constar como anexo dos editais de licitação a estimativa do valor da contratação e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, na forma estabelecida pelos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

#### **Acórdão 1046/2008 Plenário**

Ainda em relação ao tema, oportuna a doutrina de Niebuhr que assim destaca:

*Muitas entidades da Administração, também em*

*equivoco, não anexam o orçamento estimado ao edital, mas o deixam à disposição dos interessados que, se quiserem, podem obter cópia dele. Enfatiza-se que isso também é ilegal, porquanto o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 exige que o orçamento estimado seja verdadeiramente anexado ao edital.*

*Ademais, referido procedimento instauraria tratamento desigual, na medida em que alguns interessados, conhecedores dos meandros da licitação, requereriam e teriam acesso ao orçamento estimado, e outros, que não tenham se atentado a isso, não teriam tomado conhecimento dele. Insista-se que para a Lei o orçamento estimado é informação que deve constar do edital como anexo, tal qual exige o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 1.062 p.)*

Constata-se, assim, que o orçamento é um importante aspecto no Termo de Referência, sendo indispensável para não inviabilizar a apresentação de propostas por parte dos interessados na licitação. Portanto, a divulgação do orçamento como anexo do edital é uma forma de ampliar a participação de concorrentes no procedimento licitatório, fazendo-se cumprir os princípios da publicidade e da isonomia exigidos tanto pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, quanto pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos na presente representação, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, com fulcro no art. 246, III do Regimento Interno, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar os efeitos de ato ilegal.

Oportuno destacar que, a atuação de forma cautelar da Corte de Contas tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), que assim dispõe:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*



A concessão de medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A medida, contudo, não representa um prejulgamento do caso, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado a partir da análise dos documentos encaminhados pelo representante (anexos da inicial), os quais demonstram o descumprimento pelo órgão licitante de preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, conforme já abordado, notadamente, pela ausência no edital de estimativa do valor a ser licitado.

Já o *periculum in mora* resta comprovado diante da iminência da homologação e adjudicação do objeto do certame, tendo em vista que o certame de que trata o Pregão Presencial nº 042/2021 estava previsto para ser realizado na data de 02/06/2021.

Convém ressaltar que, a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a legislação, bem como os princípios licitatórios, em especial, o da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a concessão da cautelar.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, para efeito de maior transparência e publicidade do certame, condição imprescindível para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 042/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino, cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal de Pio IX- que suspenda os atos referentes ao procedimento licitatório constante do Edital nº 042/2021, seja homologação, adjudicação e assinatura de contratos, até a análise de mérito por esta Corte de Contas;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Silas Noronha Mota – Prefeito Municipal e o Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira – Pregoeiro, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Citação, por meio da Diretoria Processual, dos responsáveis acima identificados, deste processo de Representação, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009785/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM  
REPRESENTADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 192/2021-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da

Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – Prefeito Municipal de Curimatá.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020 (Documentação Web – mês 12), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

*“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá;*

*b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;*

*c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

*d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.*

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em exame, o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência

de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá, relativos ao exercício financeiro de 2020 (Documentação Web –mês 12 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 07/06/2021 e ratificada em 09/06/2021.

Quanto ao periculum in mora, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá.

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Curimatá, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 07/06/2021 e ratificada no dia 09/06/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007598/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 155/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Rodrigues da Conceição Araújo, CPF nº 374.842.063-34, RG nº 874.734-PI, em razão do falecimento de seu esposo, Manoel Pereira de Araújo, CPF nº 227.051.803-97, RG nº 651.604-PI, falecido em 15/06/16, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula nº 043994-X, do Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PI), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 252/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 087, de 14/05/20, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 002585/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VANDA CRISTINA SOARES BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 156/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora VANDA CRISTINA SOARES BARBOSA, CPF nº 439.356.053-15, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão E, matrícula nº 0905259, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 820/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104, do dia 09/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.111,09 (mil, cento e onze reais e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013943/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA BASILINA DA SILVA LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Maria Brasilina da Silva Lustosa, CPF nº 841.400.463-68, RG nº 1.663.298-PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 237-1, da Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, arts. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 08/13.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 010/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.170, do dia 05/10/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.261,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010688/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA, CPF nº 306.436.513-49, matrícula nº 0731587, no cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 903/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 094, do dia 26/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.294,76 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011729/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARE LOPES LIMA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 159/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria de Nazaré Lopes Lima Vêras, CPF nº 201.716.843-20, em razão do falecimento de seu esposo, Francisco de Brito Vêras, CPF nº 025.838.013-68, Matrícula nº 0024546, falecido em 14/04/19, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1475/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 126, de 08/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 10.673,48 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010688/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: RAIMUNDA BARRETO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 160/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora RAIMUNDA BARRETO DOS SANTOS, RG nº 1.473.367 SSP-PI e CPF nº 700.785.993-34, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 0001627-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia-PI, com arrimo no art. 40, 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da lei municipal nº 547/2003, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição IVCCXXXV, do dia 08/01/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 007590/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ZÉLIA MARIA DE SÁ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 180/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidora ZÉLIA MARIA DE SÁ, CPF nº 274.534.643-15, RG nº 768.800-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0879614, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 78 de 19/04/2021 (fl. 114, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0444 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0456/2021 (fl. 108, peça 01), datada de 15/04/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.129,61 (Quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (R\$ 20,70 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 20,70
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.129,61</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005079/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GUARACY COSTA PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 181/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora GUARACY COSTA PEREIRA, CPF: 350.119.393-91, ocupante do cargo de Consultor Legislativo D, PL-CL-D, do quadro pessoal do Poder Legislativo do estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 125 de 05/07/2019 (fl. 64, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0446 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Ato Concessório nº 128/2019 (fl. 57, peça 01), datada de 29/04/2019, homologado pela Portaria nº 947/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 63, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.059,28 (Cinco mil, cinquenta e nove reais vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Salário base Cargo PL/CL-D, Consultor Legislativo (Lei nº 5.726/08, modificada pela lei nº 6.388/13 e pela lei 6.468/13) no valor de R\$ 2.957,59	R\$ 2.957,59
II- Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela lei nº 6.388/13 e pela nº 6.468/13)	R\$ 2.101,69
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 5.054,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009527/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LEONÍ QUARESMA DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 182/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Leoní Quaresma de Melo, CPF nº 099.528.703-10, matrícula nº 0057746, ocupante do cargo de Analista de Pesquisa, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí -CEPRO, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 161 de 27/08/2019 (fl. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0381 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0456/2021 (fl. 108, peça 01), datada de 15/04/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.331,59 (Seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 4.913,39 – Art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.913,39
II- Gratificação Incorporada de Diretor (R\$ 1.375,00 – Mandado de Segurança – Proc nº 1660/95);	R\$ 1.375,00
III-Gratificação Adicional (R\$ 43,20 – Art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 43,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.331,59</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012897/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA NECI REINALDO DE SOUSA FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 183/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA NECI REINALDO DE SOUSA FREITAS, CPF nº 338.072.483- 15, RG nº 656.644-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0630624, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 125 de 05/07/2019 (fl. 126, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0477 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.368/2019 (fl. 124, peça 01), datada de 07/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06);	R\$ 94,63
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.203,54</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015443/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 184/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Francisco Pereira dos Santos, CPF nº 038.987.763-87, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 002020, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.645, em 08/11/19 (fls. 82, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0405 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.933/2019 (fl. 75, peça 01), datada de 16/10/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.761,70 (Seis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos ( Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	R\$ 5.577,85
II- Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.183,85 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	R\$ 1.183,85
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.761,70</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator



PROCESSO: TC Nº 005515/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUAREZ SOARES DE FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 185/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Juarez Soares de Freitas, CPF nº 130.996.473-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007667, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina – SDU/CentroNorte, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.673, em 19/12/19 (fls. 65, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0421 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.205/2019 (fl. 58, peça 01), datada de 11/12/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (Um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.433,63)	R\$ 1.433,63
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$1.433,63</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003480/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 47/05

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO DE SOUSA FARIAS MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 186/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria do Amparo de Sousa Farias, CPF nº 239.978.933-49, RG nº 331610-SSP-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 0510, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, portaria de homologação do Ato Concessório foi publicada no Diário Oficial do Estado de nº 200, em 25/10/18 (fl. 72, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021JA0137 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato Concessório nº 004/2018 (fl. 64, peça 01), datada de 04/01/2018, homologado pela Portaria nº 500/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 68, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.707,13 (Oito mil, setecentos e sete reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Salário-Base (R\$ 4.469,01- Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 4.469,01
II- antagem Pessoal (R\$ 3.273,29 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 3.273,29

III- GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$964,83
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 8.707,13</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005966/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JONALDES GOMES ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 187/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Jonaldes Gomes Alves, CPF nº 328.073.683-87, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 214511-1, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 52 de 15/03/2021 (fl. 74, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0513 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0313/2021 (fl. 72, peça 01), datada de 05/03/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, I, da CF redação da EC 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento

Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.751,36 (Três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 3.751,36) – conforme art. 1º da Lei nº 10.887/04.	R\$3.751,36
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.751,36</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007923/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 188/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SANTOS, CPF nº 289.803.103-82, matrícula nº 081231-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 277 de 06/12/2018 (fl. 150, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA04511 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1908/2018 (fl. 147, peça 01), datada de 26/10/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º e Art.40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.999,58 (Três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (R\$ 3.960,41 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 2º, anexo I da Lei nº 7.133/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 3.960,41
II- Gratificação Adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº71/06)	R\$ 39,17
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.999,58</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009170/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): NARCEIZA DE MARIA CHAIB LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 189/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Narceiza de Maria Chaib Lima, CPF nº 218.139.653-15, RG nº 517.986-PI, matrícula nº 081231-5, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0091120, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 214 de 11/11/2019 (fl. 173, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0443 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.963/2019 (fl. 169, peça 01), datada de 15/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.705,59 (Sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (R\$ 7.505,59 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art.1º, III, da lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 7.505,59
II- VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 200,00 – art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04)	R\$ 200,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.705,59</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/005469/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PAULO CESAR BORGES LOPES, CPF: 097.034.973-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 187/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor PAULO CESAR BORGES LOPES, CPF nº 097.034.973-49, RG nº 171.606-SSP-PI, matrícula nº 044367-X, ocupante do GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR cargo de FARMACÊUTICO, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 017, em 26 de janeiro de 2021 (Peça 1, fl.132).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0474 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0066/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 14 de janeiro de 2021 (Peça 1, fl.130), concessiva da aposentadoria ao requerente, Paulo Cesar Borges Lopes nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.837,31(quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.679,42
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 - ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$157,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.837,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/005616/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: WALINGTON MORAIS CARDOSO DE MACEDO - CPF Nº 327.940.883-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 188/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Especial Tempo de Contribuição concedida ao servidor Walington Morais Cardoso de Macêdo, CPF nº 327.940.883-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0096261, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 e Mandado de Segurança de nº 0810627- 93.2018.8.18.0140 do TJ/PI, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 21, em 01 de fevereiro de 2020 (fls. 280, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0570 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0068/2021 – PIAUÍ PREV, em 18 de janeiro de 2021 (fls. 279, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.039,25 (cinco mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.039,25
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.039,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/007989/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LAURA ROSA LOPES DA ROCHA, CPF Nº 047.291.373-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTEN RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 189/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LAURA ROSA LOPES DA ROCHA, CPF nº 047.291.373-53, RG nº 87.964-PI, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0081698, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 38, em 27 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl.221).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0447 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 235/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 07 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl. 218), concessiva da aposentadoria ao requerente, Laura Rosa Lopes da Rocha nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.515,75 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,39
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 - ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$272,36
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS – ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.515,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/005282/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ORLAMAR PIAUILINO COSTA

INTERESSADA: ROSÂNGELA MAYRA AGUIAR COSTA, CPF Nº 151.591.913-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 190/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ROSÂNGELA MAYRA AGUIAR COSTA, CPF nº 151.591.913-72, RG nº 354.051-SSP-PI, na condição de esposa do Sr. ORLAMAR PIAULINO COSTA, CPF nº 015.493.213-23, RG nº 121.746-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da UNIDADE ASSISTENCIA SAÚDE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI, no cargo de Agente de Superior de Serviço, classe "P", Padrão "D", matrícula nº 01783378, cujo óbito ocorreu em 21/03/18 (certidão de óbito à peça 1 fls. 11). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 40, de 02 de março de 2020 (peça 1, fl.75).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0466 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Rosângela Mayra Aguiar Costa, na condição de cônjuge de Orlamar Piaulino Costa conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2532/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 71), de 28 de agosto de 2019, mas com efeitos retroativos a 21-03-2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.440,71 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei nº7081/2017 c/c Lei nº6.933/2016.)	R\$ 2.440,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.440,71

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor (R\$)
Rosângela Mayra Aguiar Costa	20/09/1958	Cônjuge	151.591.913-72	21/07/2018	Vitalício	100,00	2.440,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO CARVALHO, CPF Nº 077.364.793-72

INTERESSADA: MARTA LUCIA DE PAIVA CARVALHO, CPF Nº 240.662.493-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 191/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre Pensão por Morte com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, requerida pelo Sra. MARTA LUCIA DE PAIVA CARVALHO, CPF Nº 240.662.493-53, RG Nº 557.798-PI, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. JOSÉ RENATO DE ARAÚJO CARVALHO, CPF Nº 077.364.793-72, RG Nº 145.597-PI, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Ref. C, matrícula nº 038242-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 30.09.2014 (certidão de óbito peça 1, fl.4) de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 193 em 15 de outubro de 2018 (peça 1. fl.29).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0154 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2439/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de MARTA LUCIA DE PAIVA CARVALHO na condição de cônjuge do ex servidor José Renato de Araújo Carvalho, mas com efeitos retroativos a 14 de outubro de 2014 (peça. 1 fls.27/28) de 31 de agosto 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.527,41 (quatro mil, e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei nº 6410/2013).	R\$4.586,20
Desc. Pensão Previdenciária (Art. 40 Parágrafo 7º da CF/1988)	-R\$58,79
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.527,41</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/013875/2015

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: URSULINO VELOSO DE SOUSA MARTINS FILHO - CPF Nº 200.201.713-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 192/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor URSULINO VELOSO DE SOUSA MARTINS FILHO, CPF nº 200.201.713-15, ocupante do cargo de Médico 24 Horas, especialidade Obstetra Plantonista, referência "C5", Matrícula nº 026377, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM - Teresina nº 1.761, em 27 de maio de 2014 (fls. 28, Peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0152 (Peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 513/2015, em 30 de abril de 2015 (fls. 23/24, Peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 12.024,63 (doze mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013.	R\$ 12.024,63
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 12.024,63</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005683/2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE FILIAÇÃO.

INTERESSADA: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA MORAIS – CPF Nº 078.136.603-82.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 193/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE FILIAÇÃO concedida a servidora ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA MORAIS, CPF nº 078.136.603-82, RG nº 150.589-SSP/PI, matrícula nº 0742058,

ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível II, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria do Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 8º inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei nº 4.051/1986, com as alterações da Lei nº 5.164/2000. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 46, em 13 de março de 2018 (Peça 1, fl.19).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0479 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 835/2016 – PIAUI PREVIDÊNCIA, em 07 de março de 2016 (Peça 1, fl.17/18), concessiva da aposentadoria à requerente, ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA MORAIS nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$724,00(setecentos e vinte e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (Lei nº 6557, de 07/07/2014 e Dec. Nº 8166/213)	R\$724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/017433/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CLEMILSON CARNEIRO ARAÚJO

INTERESSADOS: ELIANY BEZERRA DA SILVA (ESPOSA); HEYTOR SILVA CARNEIRO ARAÚJO (FILHO MENOR NASCIDO EM 27/04/99); HERIC KAUÃ SILVA CARNEIRO ARAÚJO (FILHO MENOR NASCIDO EM 19/12/02)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 194/2021 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ELIANY BEZERRA DA SILVA, CPF nº 857.556.993-72, na condição de cônjuge, e de HEYTOR SILVA CARNEIRO ARAÚJO (27/04/99) e HERIC KAUÃ SILVA CARNEIRO ARAÚJO (19/12/02), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex – segurado Clemilson Carneiro Araújo CPF nº 704.276.583-49, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, ocorrido em 10/05/2014.

Tendo em vista a constatação, superveniente, do erro no nome de um dos beneficiários da Pensão, torno sem efeito a Decisão Monocrática de nº 12/2020–GLM (peça 09), foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 013/2020 (pág. 34) de 21/01/2020.

Encaminho os autos à Primeira Câmara para publicação desta Decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/009784/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 195/2021 – GJC



Tratam os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Coivaras, referente ao não envio da Prestação de Contas, relativo ao exercício de 2020.

Ocorre que, no intervalo entre gerar a lista de inadimplentes e criar o Processo de Representação, o Órgão tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, por não subsistir o motivo ensejador deste processo, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/009777/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 196/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao

Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ademais, também não houve a prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Esclarece-se que todos os entes federativos deveriam ter elaborado e divulgado, até dia 05 de maio de 2021, plano de ação evidenciando as atividades e os prazos para adequação de seus SIAFICs aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, compartilhando estes planos com órgãos de controle interno e externo.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 e 2021, conforme apontado no anexo;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009790/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 197/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em razão da não prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Esclarece-se que todos os entes federativos deveriam ter elaborado e divulgado, até dia 05 de maio de 2021, plano de ação evidenciando as atividades e os prazos para adequação de seus SIAFICs aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, compartilhando estes planos com órgãos de controle interno e externo.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informações atualizadas, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações relacionadas aos questionários sobre o Sifac;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem

necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR

PROCESSO: TC/009789/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO.

RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 198/2021 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em razão da não prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Esclarece-se que todos os entes federativos deveriam ter elaborado e divulgado, até dia 05 de maio de 2021, plano de ação evidenciando as atividades e os prazos para adequação de seus SIAFICs aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, compartilhando estes planos com órgãos de controle interno e externo.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informações atualizadas, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações relacionadas aos questionários sobre o Siafic;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/009781/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 199/2021 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Canavieira, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo pela Divisão Técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO TC Nº 009787/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês de junho, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/06/2021, às 07:52h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se:

1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas ao mês de junho do exercício de 2020, afastando assim, o *fumus boni iuris periculum in mora*;

2) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/06/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS						
ENTE	PROCESSO	RELATOR	OCORRÊNCIA	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura de Acajete do Piauí	TC009776/2021	Judson Veras				
Prefeitura de Assunção do Piauí	TC009777/2021	Janyse Campelo				
Prefeitura de Bastiana	TC009778/2021	Delano Câmara				
Prefeitura de Insulubra	TC009780/2021	Adelmo Vianco				
Prefeitura de Lagoa do Piauí	TC009781/2021	Wesley Araújo				
Prefeitura de Landulpho do Piauí	TC009782/2021	Silviano Nunes				
Prefeitura de Coqueiros do Piauí	TC009783/2021	Janyse Campelo				
Prefeitura de Coivarã	TC009784/2021	Osau Rebelo			SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO	
Prefeitura de Coronado	TC009785/2021	Osau Rebelo				
Prefeitura de Cordeiro do Piauí	TC009786/2021	Delano Câmara				
Prefeitura de Dom Expedito Lopes	TC009787/2021	Judson Veras			SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO	

PROCESSO TC Nº 009791/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês de dezembro, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 09/06/2021, às 07:44h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, tem-se:

5) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

6) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

7) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

8) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte;

9) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

10) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através

dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura, Sr(a). JODSON CASTRO FÉ, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

11) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

12) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

13) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/06/2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Município	CMU	Gestor	Área Control	Área Faltas	Doc. Web	Situa	Relator
Aguaí de São José	07.416.710000-41	JOSIMAR JOSÉ DA ROCHA	-	-	-	Não entregue	LUCIANO MARIN SANTOS
Alcobaça do Piauí	11.873.364000-28	ANTONIO LAZ NETO	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Bertópolis	06.554.204000-54	SERGIANO POMBOIA CORREIA	-	-	-	Não entregue	ALBERTO DANTAS SOARES
Brejo Santo	06.077.786000-07	CARMEN GRAY FERREI DE MEDEIROS	-	-	-	Não entregue	ALBERTO DANTAS SOARES
Canavieiras	08.303.364000-79	JOSÉ DE ABRUQUE ROCHA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Caridade do Piauí	07.822.750000-39	ANTONIO DOS SOUSA SILVA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Castelinho	07.811.170000-49	OSMAR DE SOUSA VIEIRA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Coqueiros do Piauí	08.954.270000-89	VILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Coronel José Gomes	08.047.060000-28	JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Curral Novo do Piauí	08.143.040000-13	JOSÉ ROBERTO DE MOURA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Demópolis	08.079.400000-01	JOSÉ SAO DE MOURA E SILVA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Esperantina	08.303.364000-49	JOSQUIM CASTRO	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Floriano	08.079.400000-01	MARIA LUISA DE SAUS	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Itaueira	11.894.800000-70	LUIS EDUARDO DE SOUZA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Itaueira	11.894.800000-70	LUIS EDUARDO DE SOUZA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS
Itaueira	11.894.800000-70	LUIS EDUARDO DE SOUZA	-	-	-	Não entregue	JOSQUIM RIBEIRO NOGUEIRA SANTOS

PROCESSO TC Nº 009799/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº186/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RESPONSÁVEL: DIMAS ROSA MEDEIROS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês de dezembro, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/06/2021, às 07:52h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se:

14) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Gilbués,

tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de dezembro do exercício de 2020, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

15) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

16) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

17) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/06/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ENTE	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura de Nogueira do Piauí	TC-009774/2021	Jackson Veiros				
Prefeitura de Amarração do Piauí	TC-009777/2021	Jaysson Campelo				
Prefeitura de Bertandina	TC-009778/2021	Delano Câmara				
Prefeitura de Brandina	TC-009780/2021	Abelardo Vilanova				
Prefeitura de Canavieira	TC-009781/2021	Wilson Araújo				
Prefeitura de Cantada do Piauí	TC-009782/2021	Leandro Veiros				
Prefeitura de Coqueiros do Piauí	TC-009783/2021	Jaysson Campelo				
Prefeitura de Colinas	TC-009784/2021	Cláudio Ribeiro		SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO		
Prefeitura de Curimatá	TC-009785/2021	Cláudio Ribeiro				
Prefeitura de Curume do Piauí	TC-009786/2021	Delano Câmara				
Prefeitura de Dom Expedito Lopes	TC-009787/2021	Jackson Veiros		SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO		
Prefeitura de José de Freitas	TC-009788/2021	Andriana Azeiteiro			ADIMPLENTE	29/05/2021
Prefeitura de Lagoa de São Francisco	TC-009789/2021	Jaysson Campelo				
Prefeitura de Lagoa do Sítio	TC-009790/2021	Jaysson Campelo				
Prefeitura de Portalgos	TC-009791/2021	Andriana Azeiteiro				
Prefeitura de Pimenteiras	TC-009792/2021	Jackson Veiros				
Prefeitura de Santa Rosa do Piauí	TC-009794/2021	Roberto Custódio				
Prefeitura de São Conrado do Piauí	TC-009795/2021	Delano Câmara			ADIMPLENTE	29/05/2021
Prefeitura de São José do Piauí	TC-009796/2021	Andriana Azeiteiro			ADIMPLENTE	29/05/2021
Câmara de Bonfim do Piauí	TC-009797/2021	Andriana Azeiteiro			ADIMPLENTE	29/05/2021
Câmara de Gilbués	TC-009799/2021	Andriana Azeiteiro			ADIMPLENTE	29/05/2021

PROCESSO: TC/009540/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX-PI

EDUARDO PALÁCIO ROCHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (GESTOR: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA) E TOMAS MOURA DE OLIVEIRA-ME

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2021 – GJV

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação c/c Medida Cautelar inaudita altera pars em desfavor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, cujo gestor é o Sr. Jorismar José da Rocha, Prefeito Municipal, e da pessoa jurídica Tomas Moura de Oliveira – ME, CNPJ de n.º 33.566.576/0001-70, referente ao contrato administrativo resultante do Pregão Presencial nº 035/2021, cujo objeto é a aquisição de peças, materiais, equipamentos e prestação de serviços destinados à manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de refrigeração em geral e serviços de instalação e desinstalação para o município de Alagoinha do Piauí e suas Secretarias.

O Representante informa que em 01/04/2021 ajuizou uma Ação Civil Pública contra a Prefeitura de Alagoinha do Piauí para suspender o Pregão Presencial nº 030/2021, cujo objeto era idêntico ao do Pregão nº 035/2021, em razão da ausência de planilha descritiva dos preços unitários, em desconformidade com o que preconiza o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhe concedida decisão liminar favorável à suspensão do certame licitatório.

Na sequência, aduz que a Prefeitura de Alagoinha do Piauí, aparentemente valendo-se do princípio da autotutela em concretizar um novo procedimento licitatório sanando as falhas anteriores, realizou o Pregão Presencial nº 035/2021, objeto da presente Representação.

Ocorre que, após analisar a planilha referente ao lote 02 constante no edital do novo procedimento licitatório (fls. 24 e 25 da peça nº 02), o Representante constatou um aumento substancial no seu valor,

tendo o mesmo passado de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais) para R\$ 102.645,00 (cento e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), embora a descrição da quantidade de serviço contratada e a atividade permanecessem idênticas as constantes no edital do Pregão nº 030/2021 (fls.24 e 25 da peça nº 03).

Informa, ainda, que o Pregão Presencial nº 035/2021 teve sua data de abertura marcada para o dia 23/04/2021, tendo o contrato administrativo sido celebrado com a pessoa jurídica TOMAS MOURA DE OLIVEIRA-ME em 26/04/2021, conforme extrato do contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios (peça nº 04), tendo sido arrematado o lote 02 pela mencionada empresa pelo valor de R\$ 101.972,00 (cento e um mil e novecentos e setenta e dois reais).

Por derradeiro, o Representante requer o recebimento da presente representação e que seja concedida, em sede de tutela de urgência, a suspensão do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí e a pessoa jurídica Tomas Moura de Oliveira – ME, decorrente do Pregão Presencial nº 035/2021.

É o que basta relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica nos autos, de fato, em um período inferior a 17 (dezesete) dias a Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí publicou sucessivamente 02 (dois) editais para realização de licitação com objetos idênticos, tendo sido a primeira obstada por decisão judicial liminar que suspendeu o certame licitatório após identificação de irregularidade no edital.

No que tange ao segundo certame, objeto da presente representação, embora a irregularidade que ensejou a suspensão do Pregão Presencial nº 030/2021 tenha sido sanada, verificou-se que o mesmo lote 02, que não trazia a descrição dos preços unitários no edital do primeiro certame, agora apresentava o seu valor praticamente duplicado, não obstante a descrição da quantidade de serviço contratada e a atividade permanecessem idênticas, sem nenhuma alteração.

Destaca o Representante que mesmo a inflação apresentando elevados índices, o IPCA não ultrapassou a casa dos 7% (sete por cento), havendo, a meu sentir, fortes indícios de situação característica de sobrepreço, assistindo razão ao douto representante do MPE quando questiona o que teria ocorrido em menos de 17 (dezesete) dias para justificar a expressiva elevação constatada no preço do lote 02 em um período tão curto.

Indubitavelmente, a situação trazida a este Tribunal pelo Representante ofende o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que preconiza a busca da melhor proposta para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, diante dos fatos acima relatados, entendo que assiste razão ao Representante, devendo ser concedida a cautelar requerida, já que não se vislumbra nos autos motivos que justifiquem tamanha elevação no preço do lote 02 em lapso temporal tão reduzido de um certame para o outro, e, considerando que já se passaram mais de 30 (dias) da celebração do contrato, a existência de dano ao erário é, inclusive, uma possibilidade que não pode ser descartada.

#### Da constitucionalidade das medidas cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de*



*Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de*

*risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Não restam dúvidas de que a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verificam-se presentes o fumus boni juris com a prática ilegal do sobrepreço constatado no edital do Pregão Presencial nº 035/2021 e que originou o contrato administrativo firmado com a pessoa jurídica Tomas Moura de Oliveira – ME e o periculum in mora em razão do risco iminente de desembolso de valores excessivos pela administração pública municipal com risco acentuado de lesão ao erário. A demora na apreciação do caso poderia causar prejuízos de difícil reparação para o Município de Alagoinha do Piauí.

Analizados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009540/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que o gestor se abstenha de realizar qualquer pagamento referente à contratação ora questionada advinda do Pregão Presencial nº 035/2021, até que se julgue o mérito da presente Representação;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, Sr. Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que seja citado o Sr. Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
Conselheiro Substituto  
Relator Substituto


**SAIU O EDITAL**

# CONCURSO TCE/PI


Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.  
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

Se ligue  
Lançamento do Edital  
CONCURSO TCE-PI 2021

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021



## Pautas de Julgamento

Denunciado nidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2020.

Interessado(s): Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)

15/06/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2021

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/017263/2019

APOSENTADORIA

Interessado(s): Ivone Batista do Rêgo Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004375/2020

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário/ Denunciado Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades atribuídas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2020.

TC/010037/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/

TC/016297/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/ Denunciado; João Ulisses de Britto Azedo e Breno Milton Souza Batista - Advogados Denunciados; e Isabel Caroline Coelho Rodrigues - Procuradora do Município/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia sobre supostos atos de improbidade administrativa, execução equivocada e fraudulenta de créditos inexistentes. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) (Sem procuração: Denunciante - Peça 01) ; João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 12 da peça 30) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 42)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000743/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 37)

TC/011539/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): José Valmi Soares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

TC/013424/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO

- EDITAL Nº 001/2019)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA

TC/004366/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2020. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido parcialmente. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 103/2020-GLN (peça 03); e Decisão Plenária nº 288 /2020-EX (peça 07). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004640/2020 - Agravo Regimental - Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2020). Agravante(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Agravante(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Sem Procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 994/2020 (peça 18).

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004200/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 14) ; Naiza Pereira Alencar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - 01 da peça 31)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007952/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 28 da peça 37) INTERESSADO: ZENILDE MIRIAN GOMES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração - Petição à peça 37) INTERESSADO: ELGILENE SILVA LOPES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração - Petição à peça 37) INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração - Petição à peça 37) INTERESSADO: AYRTON DE SOUSA MELO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BORGES DA SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) (Sem procuração - Petição à peça 35)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022270/2019

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2019) Interessado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004918/2019 - Representação sobre supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019). Representado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Municipal. INTERESSADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004879/2020

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado; e Eduardo Rodrigues Alves - Pregoeiro da CPL/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas irregularidades em Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2020. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 124/2020-GLN (peça 03); e Decisão Plenária nº 398/2020-EX (peça 07). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 03 da peça 09)

TC/013220/2019

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Objeto: Representação acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 018/2019.

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008813/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Auricélia Maria de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/022999/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Auricélia Maria de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) - (Sem procuração - Petição à peça 10). INTERESSADO: AURICÉLIA MARIA DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (Procuração - fl. 19 da peça 10)

TC/008819/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Manoel da Costa Araújo Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA INTERESSADO: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA TC/008828/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): José Batista de Sousa - Presidente da Câmara Municipal

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO PIAUI  
 Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023048/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): José Batista de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 060/2020 (peça 24). INTERESSADO: JOSÉ BATISTA DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO PIAUI

TC/008830/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alberto Borges Leal Neto - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: ALBERTO BORGES LEAL NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração - fl. 36 da peça 18)

TC/022508/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Samuel dos Santos Lopes - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA

INTERESSADO: SAMUEL DOS SANTOS LOPES - CÂMARA

(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007675/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na manutenção/conservação dos veículos

e máquinas da Prefeitura Municipal. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 03 da peça 09)

TC/015657/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Santos Rego - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na condução da Carta Convite nº 001/

2020 e Contrato Administrativo nº 059/2020. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 411/2020-GJC (peça 04). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 08)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)



**ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI**

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H	SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H	PLENÁRIA QUINTA 8H
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------

WWW.TCE.PI.GOV.BR  
 HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI